



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002209/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.150 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, bem como demonstrado o cálculo realizado, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS. PRESUNÇÃO SIMPLES. ESTIMATIVA DE RECEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. FALTA DE CERTEZA DO FATO PRESUMIDO. INSUBSISTÊNCIA

Os valores pagos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a título de Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), multiplicado por cinco, pode ser usado como estimativa de renda mas não como fato gerador do Imposto de Renda. No caso dos autos, antes do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou indícios sérios e convergentes da prática de descontos nos valores dos emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado, bem como informações sobre gratuidades, mostrando as razões pelas quais os valores tributados na pessoa física eram menores do que os valores pagos ao Tribunal de Justiça. Quando há elementos em sentido contrário à ocorrência do fato presumido, a autoridade tributária deve aprofundar a investigação para esclarecer as dúvidas. É insubsistente o lançamento despido da certeza necessária no que tange à existência de omissão de rendimentos da atividade cartorial, aliado à falta de demonstração da inveracidade dos valores registrados no livro-caixa como prova dos emolumentos efetivamente recebidos dos clientes, observado o regime de caixa.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANO-BASE 2003. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda

que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Wilsom de Moraes Filho, Marcelo de Sousa Sáteles e Miriam Denise Xavier (presidente) que davam provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº. 13-38.961 (e- fls. 531/541), que manteve a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2003, acrescido de multa (75%) e juros de mora e de multa isolada (50%), no valor total de R\$ 669.328,08, em razão das infrações assim descritas:

1. Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-leão. Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme se aferiu da comparação entre os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, correspondente ao Adicional do Fundo Especial de Justiça (Lei 3217/1999) e os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, como auferidos de pessoa física referente aos emolumentos recebidos em decorrência da prestação de serviços cartoriais, em 2003 (planilha anexada);
2. Multas Isoladas. Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-leão. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, conforme se aferiu da comparação entre os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, correspondente ao Adicional do Fundo Especial de Justiça (Lei 3217/1999) e os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, como auferidos de pessoa física

referente aos emolumentos recebidos em decorrência da prestação de serviços cartoriais, em 2003 (planilha anexada).

Após a entrega de sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício de 2004, o Recorrente recebeu Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 7/8) requerendo a apresentação do Livro Caixa e demonstrativo mensal de rendimentos e despesas decorrentes da atividade de titular de cartório.

Foram apresentados Livro Caixa e planilha de controle de despesas, em cópias autenticadas (e-fls. 9/61).

Novo termo de Intimação Fiscal foi emitido (e-fls. 67/68), solicitando documentos comprobatórios dos registros lançados em Livro Caixa e esclarecimento sobre a divergência entre os rendimentos declarados na DIRPF e os indicados no relatório de arrecadação da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A resposta foi apresentada pelo Recorrente, na petição (e-fls. 69/70) com os seguintes esclarecimentos:

Ocorre que, os valores nos quais se baseiam o referido relatório, têm como base os dados estatísticos enviados mensalmente àquela Corregedoria.

Servem aqueles valores, não somente para fins estatísticos, como também, para o cálculo dos acréscimos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a Mútua dos Magistrados, ao Fundo da Defensoria Pública e a Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, todos do Estado do Rio de Janeiro.

Tais contribuições são calculadas e recolhidas com base nos valores integrais das tabelas de emolumentos, que somados efetivamente atingem os valores apontados pela Corregedoria.

Contudo, os valores dos emolumentos efetivamente praticados são menores do que os fixados nas tabelas oficiais.

Como qualquer outro negócio, estamos sujeitos a concorrência de serviços registrares similares de outras comarcas e, principalmente, de outros Estados da Federação, fato público e notório e em fase de regulamentação proibitiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nossos maiores clientes, bancos e instituições financeiras, há muito tempo, canalizam seus serviços para a capital de São Paulo, para Santos — SP, para Uberaba — MG, Cariacica - ES e outras serventias que se propõe a ofertar valores de emolumentos mais convidativos.

Afora a indevida concorrência que nos obriga a conceder descontos financeiros, há que se falar dos atos gratuitos que praticamos para magistrados e membros da defensoria pública, bem como, para pessoas carentes, tais como, declarações para fins de cremação e registros de posse em favelas.

Tais atos, embora gratuitos, são objeto de recolhimento das contribuições obrigatórias e constam como pagos nos relatórios estatísticos nos quais a Egrégia Corregedoria se baseia para esta verdadeira e indevida denúncia fiscal de que trata o presente procedimento.

Foram apresentadas planilhas com relação das despesas lançadas em Livro-caixa e cópias das guias pagas de recolhimento de receita judiciária do ano de 2003 (GRERJ) (e-fls. 73/346).

O Auto de Infração (e-fls. 348/) foi lavrado para a cobrança dos valores devidos a título de IRPF, multa (75%) e juros de mora e multa isolada (50%), pela falta de recolhimento do carnê-leão. Foi elaborada planilha comparativa (e-fls. 357) dos valores declarados ao Fundo Especial da Justiça, das GRERJs pagas e dos valores declarados à Receita Federal na DIRPF. Foi ainda elaborado demonstrativo de rendimentos e despesas da atividade cartorial, com as informações sobre os rendimentos, dedução do livro-caixa e valores de IR retido na fonte, durante o exercício de 2003.

O Recorrente foi devidamente cientificado da autuação (e-fls. 360). A Impugnação (e-fls. 266/527) foi apresentada em 16/10/2008 com os argumentos sintetizados abaixo, conforme relatório do voto proferido em primeira instância administrativa:

1. A fiscalização teve como ponto de partida o Relatório de Arrecadação do Ano de 2003, com a indicação dos valores recolhidos pelo 2º RTD ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a título de Adicional do Fundo Especial de Justiça (FETJ), que equivale a 20% (vinte por cento) do valor dos emolumentos tabelados.
2. A partir desse Relatório, a autoridade fiscal presumiu – de forma absoluta – que o valor dos emolumentos cobrados equivaleria a cinco vezes o valor recolhido ao FETJ, perfazendo um total de R\$ 4.107.715,00 de emolumentos da atividade.
3. Todavia, o auto de infração é absolutamente nulo uma vez que a autoridade fiscal deixou de apresentar a planilha na qual aponta supostas divergências entre o valor mensal declarado pelo impugnante e aquele que supostamente seria o valor real dos emolumentos, em flagrante cerceamento ao direito de defesa do impugnante.
4. Isso significa que o impugnante não tem conhecimento do cálculo efetuado pelo fiscal para chegar ao valor das diferenças do IRPF que lhe são imputadas pelo AI.
5. De toda sorte, não tem o impugnante como saber individualizadamente quais os valores considerados pelo fiscal, ou seja, se foram aqueles declarados como rendimentos recebidos de pessoa física ou se foi considerada a receita constante do Livro-Caixa, restando caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa e, razão pela qual é nulo o lançamento fiscal.
6. Além disso, o auto de infração foi entregue sem o necessário Termo de Constatação, também em evidente cerceamento ao direito de defesa.
7. Ademais, no mérito, o lançamento baseado em presunção é completamente improcedente, pois ao presumir que seria receita do impugnante o equivalente a cinco vezes o valor dos recolhimentos ao FETJ, a autoridade não considerou os descontos incondicionais aplicados pelo impugnante, que em alguns casos chegam a superam (sic) 40%, sem que isso tivesse impacto no recolhimento ao FETJ.
8. Tal fato pode ser facilmente constatado através da análise das faturas de serviços registraes anexadas (doc. 6), onde se verificam descontos superiores a 35% por cento em relação ao preço de tabela (doc. 7).
9. Tomando-se como exemplo a fatura emitida em nome do Banco ABN AMBRO Real S.A., verifica-se que há duas colunas com valores, sendo que uma delas contém o valor do serviço e a outra o valor a ser pago pelo referido banco. Dessa forma, verifica-se que o valor a pagar, sem os descontos, ou seja, com base na tabela oficial, seria de R\$

2.403,68. Todavia, com os descontos praticados, o valor que foi efetivamente pago pelo cliente foi de apenas R\$ 1.430,00.

10. Assim, o valor que foi informado à Corregedoria foi de R\$ 2.403,68, enquanto o valor escriturado no Livro-Caixa do impugnante e que foi efetivamente recebido por ele foi de R\$ 1.430,00. É o que determina o § 4º do art. 165 da Resolução nº 1, da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, de 24/04/2000.

11. Note-se que tais faturas são emitidas pela Central de Registro de Títulos e Documentos (ARTD) a qual posteriormente repassa os valores recebidos ao 2º RTD, já com os descontos.

12. Com efeito, já foi possível apurar um total de 374 faturas de serviços notariais nas quais houve a concessão de descontos, sem contar os descontos praticados nos pagamentos à vista.

13. Tais faturas se encontram relacionadas em anexo (doc. 8) e estão à disposição da fiscalização para verificação. O impugnante esclarece que não juntou a totalidade dessas faturas em razão do enorme volume de documentos.

14. O fisco deixou também de considerar os atos que, embora ocasionem recolhimento ao FETJ, são gratuitos (doc. 9), bem como a inadimplência quanto ao recebimento de cheques, como comprova a pequena amostragem anexada à presente (doc. 10).

15. Em resumo, são informados à Corregedoria para cálculo do FETJ o valor de todos os atos praticados pelo 2º RTD, sem computar os descontos, gratuidades e a inadimplência, ao passo que a receita que serviu de base para o IRPF recolhido pelo impugnante foi aquela efetivamente recebida, e que, portanto, foi escriturada no Livro-Caixa (doc. 11).

16. Diante disso, não há como prevalecer a presunção de omissão de rendimentos aplicados pelo i. fiscal, uma vez que tal presunção não se sustenta diante dos fatos comprovados pelo impugnante.

17. Ademais, há que se ressaltar o evidente descasamento entre a presunção aplicada pelo i. fiscal e o correto regime de apuração do IRPF.

18. A fiscalização não observou o regime de caixa na apuração do IRPF, uma vez que teve como data dos rendimentos aquela dos recolhimentos ao FETJ, cujo prazo usual é de quarenta e oito horas, ao passo que o prazo médio do recebimento das faturas emitidas pelo 2º RTD é de 30 dias.

19. Assim, os valores são recolhidos ao FETJ em prazo muito inferior ao prazo médio de recebimento das faturas emitidas pelo 2º RTD, ocasionando o descasamento entre o efetivo rendimento (emolumentos) e o repasse ao FETJ.

20. O fisco deixou de considerar os meses em que os rendimentos “presumidos” foram inferiores aos efetivamente declarados, como também imputou valores superiores à própria informação do FETJ.

21. A aplicação de multa isolada em concomitância com a multa de ofício revela-se ilegal, conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

22. Frise-se que o auto de infração não realizou qualquer glosa das despesas indicadas no Livro Caixa do impugnante, razão por que o lançamento refere-se tão somente à absurda presunção absoluta de que os recolhimentos ao FETJ seriam suficientes a demonstrar a efetiva receita da atividade notarial.

23. cita a doutrina no intuito de corroborar os seus argumentos de defesa;

24. requer o cancelamento do lançamento com base em tudo que foi apontado em sua impugnação. (e-fls. 534/535)

Foram apresentados vários documentos juntamente com a Impugnação, senão, vejamos:

- Faturas dos serviços registrais, nas quais houve descontos superiores a 36% em relação ao preço de tabela;
- Relação com 374 faturas de serviços notariais nas quais houve concessão de descontos;
- Listagem emitida pela ARTD quanto aos documentos registrados pelo 2º RTD sem o pagamento de emolumentos;
- Vários cheques devolvidos.

Ao analisar a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II, em sessão de 13/12/2011, manteve a autuação, no Acórdão nº. 13-38.961 (e-fls. 531/541), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. AUTORIDADE TRIBUTÁRIA.

Respeitando-se os limites impostos pela legislação tributária, a autoridade fiscal pode e deve usar todos os meios de prova hábil para se chegar ao verdadeiro fato gerador do imposto de renda, inexistindo qualquer ilegalidade em se tomar como prova material informações colhidas junto à Justiça, mais precisamente nos casos relacionados à fiscalização de titulares dos serviços notariais e de registro.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.
MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tais penalidades estão previstas na legislação tributária e devem ser aplicadas nos moldes em que a norma legal determina. Não há nenhuma ilegalidade ao ser lançadas as duas multas no auto de infração, tendo em vista que o fato gerador e a base de cálculo das referidas penalidades são completamente distintos.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A informação sobre o julgamento e a manutenção do lançamento foi realizada por meio da Intimação nº. 2013/13/75 (e-fls. 544) recebida pelo Recorrente em 25/04/2013 (e-fls. 542), conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos.

O Recurso Voluntário (e-fls. 546/777) foi apresentado em 24/05/2013, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar

O Recorrente alegou em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário a nulidade do Auto de Infração, diante da ausência dos seguintes documentos:

(a.1) quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que demonstraria a forma de cálculo utilizada pelo fiscal na apuração das supostas divergências entre o valor mensal declarado pelo RECORRENTE e aquele que supostamente seria o valor real dos emolumentos;

(a.2) “Termo de Constatação Fiscal” necessário para esclarecer o motivo pelo qual não foram aceitos os valores informados como receita no Livro-Caixa do RECORRENTE.

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e o Recorrente reiterou os argumentos em seu Recurso Voluntário.

Entendo que o Auto de Infração deixou claro como a fiscalização chegou ao valor da diferença de imposto apurado. Foi elaborada planilha comparativa (e-fls. 357) dos valores declarados ao Fundo Especial da Justiça, das GRERJs pagas e dos valores declarados à Receita

Federal na DIRPF. Foi ainda elaborado demonstrativo de rendimentos e despesas da atividade cartorial, com as informações sobre os rendimentos, dedução do livro-caixa e valores de IR retido na fonte, durante o exercício de 2003.

A descrição das infrações também deixa clara a divergência, que foi exatamente a comparação dos valores recolhidos ao Fundo Especial da Justiça com os valores declarados à Receita Federal na DIRPF. Destaca-se:

1. Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-leão. Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas. **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme se aferiu da comparação entre os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, correspondente ao Adicional do Fundo Especial de Justiça (Lei 3217/1999) e os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, como auferidos de pessoa física referente aos emolumentos recebidos em decorrência da prestação de serviços cartoriais, em 2003 (planilha anexada);**

Desse modo, considerando que o recorrente não inovou em suas razões e que concordo com as razões de decidir da DRJ, as adoto para rejeitar a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 57, §3º do RICARF. Transcrevo trecho do voto que trata do ponto:

Da preliminar de nulidade

Para o contribuinte, o auto de infração seria absolutamente nulo uma vez que a autoridade fiscal teria deixado de apresentar a planilha na qual aponta supostas divergências entre o valor mensal declarado pelo impugnante e aquele que supostamente seria o valor real dos emolumentos, em flagrante cerceamento ao seu direito de defesa. Para o impugnante, ele não teve conhecimento do cálculo efetuado pelo fiscal para chegar ao valor das diferenças do IRPF que lhe são imputadas pelo AI. Além disso, argúi que o auto de infração foi entregue sem o necessário Termo de Constatação, também em evidente cerceamento ao direito de defesa.

Contudo, não resta razão ao contribuinte. Primeiramente, cabe esclarecer que respeitando-se os limites impostos pela Lei, a autoridade tributária pode e deve usar todos os meios de prova hábil para se chegar ao verdadeiro fato gerador do imposto de renda, não existindo qualquer ilegalidade em se tomar como prova material informações colhidas junto à Justiça, ainda mais nos casos relacionados à fiscalização de titulares dos serviços notariais e de registro, como na presente situação.

Ademais, cumpre deixar claro que o auto de infração em análise baseou-se em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, inclusive naqueles constantes do Demonstrativo de Rendimentos e Despesas da Atividade Cartorial, de fl. 09, em sua resposta ao Termo de Intimação, de fl. 07. Sendo assim, caem por terra as alegações de que o impugnante não teria tido conhecimento dos cálculos efetuados pelo fisco que ensejaram a presente autuação, conforme se depreende dos demonstrativos de fls. 130 e 131, anexados ao auto de infração.

Cabe esclarecer, também, não ser de cunho obrigatório a confecção do Termo de Constatação por parte da autoridade fiscal, contrariamente ao argüido pelo impugnante, inexistindo qualquer irregularidade quanto a sua ausência.

Frise-se, ainda, que a competência do AFRB está prevista na Lei nº 10.593/02 no seu art. 6º, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457/07. Portanto, o fato de a fiscalização ter tomado como prova informações enviadas pela Corregedoria Geral da

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentos juntados aos autos, não configura qualquer tipo de violação à norma vigente.

O Fisco agiu corretamente ao levar em consideração os dados encaminhados pelo Tribunal de Justiça, pois com base nesses elementos de prova foi possível apurar o montante de emolumentos auferidos pelo titular do cartório, ou seja, o valor a título de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Cabe destacar que no tocante à arguição de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade, ou seja, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do Lançamento, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, tendo o interessado sido cientificado plenamente das infrações que lhe foram imputadas, conforme ciência do Auto de Infração em epígrafe, que foi lavrado por servidor competente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo concedido ao contribuinte prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da extensa impugnação de fls. 139 a 154, não merece acolhida a solicitação de nulidade do Lançamento.

Portanto, neste processo, de acordo com os fatos apresentados, não foi observada qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto supracitado, não sendo válido se cogitar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e nem de incompetência do agente do ato.

Dessa forma, não deve ser declarada a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade apontada pelo Recorrente.

3. Omissão de Rendimentos

O agente fiscal lançou o IRPF, acrescido de multa e juros, em razão da diferença apurada entre os valores de rendimentos tributáveis da atividade de serviços cartoriais declarados pelo Recorrente em sua DIRPF, e os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, correspondente ao Adicional do Fundo Especial de Justiça (Lei 3217/1999).

A fiscalização desconsiderou totalmente os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, na petição (e-fls. 69/70):

Ocorre que, os valores nos quais se baseiam o referido relatório, têm como base os dados estatísticos enviados mensalmente àquela Corregedoria.

Servem aqueles valores, não somente para fins estatísticos, como também, para o cálculo dos acréscimos devidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a Mútua dos

Magistrados, ao Fundo da Defensoria Pública e a Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, todos do Estado do Rio de Janeiro.

Tais contribuições são calculadas e recolhidas com base nos valores integrais das tabelas de emolumentos, que somados efetivamente atingem os valores apontados pela Corregedoria.

Contudo, os valores dos emolumentos efetivamente praticados são menores do que os fixados nas tabelas oficiais.

Como qualquer outro negócio, estamos sujeitos a concorrência de serviços registrares similares de outras comarcas e, principalmente, de outros Estados da Federação, fato público e notório e em fase de regulamentação proibitiva pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nossos maiores clientes, bancos e instituições financeiras, há muito tempo, canalizam seus serviços para a capital de São Paulo, para Santos — SP, para Uberaba — MG, Cariacica - ES e outras serventias que se propõe a ofertar valores de emolumentos mais convidativos.

Afora a indevida concorrência que nos obriga a conceder descontos financeiros, há que se falar dos atos gratuitos que praticamos para magistrados e membros da defensoria pública, bem como, para pessoas carentes, tais como, declarações para fins de cremação e registros de posse em favelas.

Tais atos, embora gratuitos, são objeto de recolhimento das contribuições obrigatórias e constam como pagos nos relatórios estatísticos nos quais a Egrégia Corregedoria se baseia para esta verdadeira e indevida denúncia fiscal de que trata o presente procedimento.

Essa petição explicitou as razões pelas quais os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, correspondente ao Adicional do Fundo Especial de Justiça (Lei 3.217/1999), **não poderiam ser considerados como rendimentos recebidos pelo Recorrente para fins de cálculo do Imposto de Renda.**

Ora, nunca é demais lembrar os limites apresentados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional para a incidência do Imposto de Renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Portanto, para promover o lançamento do Imposto de Renda, o fiscal deveria ter investigado mais os valores declarados pelo Recorrente, **os descontos concedidos, as gratuidades, as inadimplências**, pois o parâmetro utilizado de comparação não poderia

corresponder à efetiva disponibilidade econômica e jurídica da renda, como já havia esclarecido o Recorrente.

Outro indício mostra que o próprio agente fiscal estava ciente de que os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderiam ser usados como presunção de renda: o descasamento de valores em razão do regime de caixa e de competência.

Como bem destacado pelo Recorrente, a tributação pelo IR dos rendimentos da pessoa física seguem o **regime de caixa**, ou seja, são tributados na medida em que são recebidos, conforme art. 2º da Lei nº. 7.713/88 e art. 38, § único do RIR/99 (vigente à época). Os recolhimentos devidos ao FETJ, por sua vez, deveriam ser realizados em até 8 dias do registro dos documentos pelo cartório, nos termos do art. 165 da Resolução nº. 1, de 24/04/2000. Ou seja, muitas vezes o Cartório teve que antecipar o recolhimento dos valores devidos ao Tribunal de Justiça antes do efetivo recebimento pelo serviço. Essa diferença também contribuiu para o descasamento dos valores declarados e recolhidos ao Tribunal de Justiça e o oferecimento dos valores efetivamente recebidos à tributação pela pessoa física.

Tais diferenças ficam evidentes nos meses de abril e dezembro, que não foram objeto de lançamento pelo fiscal por apresentarem valores tributados em montante superior aos informados pelo FETJ:

Mês	Relatório FETJ	FETJ x 5	Declarado	Diferença
Abril	27.756,12	138.780,60	146.134,65	-7.357,05
Dezembro	82.952,71	414.763,55	429.168,77	-14.405,22

Ora, a fiscalização simplesmente ignorou os valores que teriam sido recolhidos a maior, mostrando a insubsistência da presunção utilizada.

No mês de novembro, também parece ter se equivocado o fiscal, pois, apesar da diferença entre o valor declarado na DIRPF e o valor constante do relatório da FETJ ser R\$ 30.355,75, foi lançado o valor de R\$ 48.355,75, também sem qualquer explicação.

Contudo, mesmo diante dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente e das inconsistências nas premissas adotadas pela fiscalização, o agente fiscal optou por realizar o lançamento.

Destaca-se que não é a primeira vez que um caso como esse vem a julgamento nessa Turma, como mostra parte da ementa do Acórdão nº. 2401-008.442, julgado na sessão de 06/10/2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. EMOLUMENTOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. ESTIMATIVA DE RECEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. FALTA DE CERTEZA DO FATO PRESUMIDO. INSUBSISTÊNCIA.

Não há óbice ao emprego de presunção simples em direito tributário. Em relação ao estado do Rio de Janeiro, é possível estimar a receita obtida pela serventia extrajudicial com base na arrecadação ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), multiplicado por cinco. No caso dos autos, antes do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou indícios sérios e convergentes da prática de descontos nos valores dos emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado, concedidos a clientes habituais, usuários de grande volume de serviços. Quando há elementos em sentido contrário à ocorrência do fato presumido, a autoridade tributária deve aprofundar a investigação para esclarecer as dúvidas. É insubsistente o lançamento despido da certeza necessária no que tange à existência de omissão de rendimentos da atividade notarial, aliado à falta de demonstração da inveracidade dos valores registrados no livro-caixa como prova dos emolumentos efetivamente recebidos dos clientes, observado o regime de caixa.

Vale o destaque para o trecho do voto do Conselheiro Cleberson Alex Friess:

É notória a concorrência entre os tabelionatos de notas, com vistas à captação de serviços notariais, levando os titulares das serventias extrajudiciais a adotar um tratamento diferenciado nos valores de autenticações, reconhecimento de firmas, entre outros, aos clientes habituais e usuários de grande volume de serviços.

Por certo, considerando os limites da prestação do serviço público delegado, a prática da redução do preço do ato praticado pelo serviço notarial, em desacordo com as tabelas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode configurar uma infração civil e administrativa, punível com multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao tabelião.

Entretanto, e aqui está um ponto fundamental, o abatimento no valor do emolumento, mesmo que se admita irregular, não tem o condão de converter o desconto concedido pelo tabelião ao ato extrajudicial em rendimento da atividade, passível de tributação pelo imposto de renda.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda nova, a qual se incorpora ao patrimônio do sujeito passivo. Os preços dos atos extrajudiciais previstos nas tabelas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não resultam em patrimônio acrescido, na medida em que a materialização do fato gerador depende da prática dos atos pelo tabelião, uma situação de fato.

Na hipótese de renda da pessoa física, o acréscimo patrimonial é submetido à tributação, mensalmente, à medida que os rendimentos forem efetivamente recebidos, pelo regime de caixa (art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Para efeito da aplicação da presunção, a autoridade fiscal deve carrear aos autos um conjunto de indícios que não deixe margem a dúvidas quanto à omissão de receita da atividade. É dizer, para o lançamento fiscal não deve haver elementos em sentido contrário à ocorrência do fato presumido.

No presente caso, em mais de uma resposta no decorrer da ação fiscal, o contribuinte alegou que os valores dos emolumentos fixados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante tabelas, não correspondiam, necessariamente, àqueles efetivamente cobrados, muito menos, recebidos no momento da prática dos atos, tendo em conta descontos concedidos aos seus clientes (fls. 2.355/2.370).

Com o propósito de evidenciar a impropriedade da utilização do Livro Auxiliar para a aferição dos rendimentos da atividade notarial, o contribuinte extraiu do sistema de controle de faturamento de serviços a relação nominal de clientes, listando os preços praticados e os descontos concedidos, quando fosse o caso, na parte dos emolumentos do tabelião. As planilhas não foram anexadas pela fiscalização aos autos, tendo o contribuinte juntado a documentação quando do protocolo da impugnação (fls. 2.480/2.717).

Embora não se possa classificá-las como prova cabal a respeito da ocorrência dos fatos narrados, os documentos constituem indícios sérios e convergentes da plausibilidade da prática de descontos nos valores dos emolumentos cobrados pelo 18º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, incumbiria à autoridade fiscal aprofundar as investigações em curso, mediante nova intimação ao contribuinte, análise do livro-caixa, e os respectivos documentos comprobatórios das receitas, ou realização de diligência fiscal em clientes do cartório, entre outras providências a seu critério, a fim de reunir elementos adicionais de prova, confirmando ou não a veracidade dos dados.

Todavia, a fiscalização simplesmente ignorou os esclarecimentos prestados, com base na premissa que o tabelião de notas não poderia conceder descontos nos valores dos emolumentos referentes aos serviços prestados, dado que obrigado a praticar os preços fixados anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, salvo as hipóteses previstas em lei.

Cabe lembrar que o auto de infração deverá estar instruído com todos os elementos indispensáveis à comprovação dos fatos que a fiscalização invoca como fundamento à sua pretensão. Vale dizer que a prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado, que, no presente caso, é o fato presumido de omissão de rendimentos, inexistindo inversão do ônus probatório.

A propósito, na sistemática de apuração de rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive pelos titulares de serviços notariais, a escrituração das receitas e das despesas em livro-caixa, quando respaldada por documentos hábeis e idôneos, segundo a natureza, faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados. Em momento algum, a autoridade fiscal demonstra a inveracidade dos valores registrados no livro-caixa como prova dos emolumentos efetivamente recebidos dos clientes, observado o regime de caixa.

Em suma, a produção probatória pela fiscalização não legitima o lançamento de ofício nos moldes em que realizado, deixando de alcançar a certeza necessária no que tange à existência de omissão de rendimentos da atividade notarial.

Por tais motivos, **cabe tornar insubsistente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.**

O referido precedente foi objeto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que não foi conhecido, em decisão proferida em 26/04/2023, pela 2ª Turma da Câmara Superior.

Diante do exposto, entendo que a infração de omissão de rendimentos não foi devidamente comprovada pela fiscalização e não há como se manter a referida cobrança.

4. Incidência concomitante de multa isolada (carnê-leão) com multa de ofício

Alega o Recorrente que não seria possível a cumulação das duas penalidades: multa isolada com a multa de ofício, e que a alteração promovida pelo art. 44, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.488/07 *“não teve o condão de cumular a multa de ofício com a multa isolada, mas sim reduzir o percentual desta por se tratar de infração de menor gravidade”*.

A DRJ manteve a referida penalidade, com os seguintes fundamentos:

A legislação tributária supracitada é bem esclarecedora ao asseverar quais multas serão aplicadas nos casos de lançamento de ofício, ou seja, a multa de ofício de 75% pela declaração inexata, como também a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Conclui-se que as duas multas não só podem como devem ser lançadas conjuntamente, desde que fique caracterizada a condição definida em Lei para a cobrança daquelas penalidades.

Além disso, tal concomitância, na aplicação das respectivas multas, fica corroborada pelo próprio texto legal ao determinar que a multa isolada será aplicada até mesmo naqueles casos em que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Importa frisar que a base de cálculo da multa isolada é apurada com fulcro no imposto de renda mensal sujeito ao carnê-leão. Esta base é composta por rendimentos completamente diversos daqueles que fazem parte do cálculo do imposto de renda apurado no ajuste anual.

Dessa maneira, não há razão em se afirmar que a multa de ofício e a multa isolada teriam a mesma base de cálculo.

Contudo, a imposição de multa isolada pela falta de recolhimento mensal do respectivo imposto devido através do Carnê-Leão em concomitância com a aplicação de multa de ofício sobre o imposto de renda lançado é inviável em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, em virtude da ausência de previsão legal para tanto.

Foi o que definiu o Enunciado nº 147 de súmula do CARF, que somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Ante o exposto, afasta-se a presente autuação, já que incidente sobre fato gerador ocorrido em 2003, anteriormente ao período-base de 2007.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade, e dar-lhe provimento para cancelar o lançamento decorrente da omissão de rendimentos, cancelando, ainda, a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão, nos termos do Enunciado nº 147 de súmula do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

Declaração de Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

De plano, acompanho a conselheira relatora no que toca ao cancelamento da multa isolada, bem como na rejeição da preliminar.

Em relação à omissão de rendimentos, não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre conselheira relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente no que se segue.

A fiscalização inicialmente intimou o contribuinte para apresentar o “Livro Caixa e Demonstrativo Mensal de rendimentos e despesas decorrentes da atividade de titular de cartório no ano-calendário de 2003.” (e-fls. 07/08).

Em face dessa intimação, foi apresentado Demonstrativo de Rendimentos de Despesas da Atividade Cartorial a especificar mensalmente totais de rendimentos advindos de pessoas físicas, totais zerados para rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, valores de deduções a título de Livro Caixa e valores de IRRF, tendo o contribuinte lançado sua assinatura no demonstrativo em tela (e-fls. 09). O demonstrativo foi instruído com Livro-Caixa (e-fls. 11/61), mas desacompanhado da documentação a lastreá-lo, sendo que o Livro Caixa registra mensalmente um único lançamento a título de rendimentos com a descrição “Recibo de Custas”.

Nova intimação foi emitida (e-fls. 67/68) com destaque para que se prestasse “esclarecimentos quanto à divergência entre os rendimentos declarados na DIRPF, ano-calendário 2003 e os indicados no relatório de arrecadação da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro” (e-fls. 67), tendo o recorrente apresentado a petição de e-fls. 69/70 a informar que a divergência se deve ao fato de os dados da Corregedoria serem meramente estatísticos, a partir dos valores integrais das tabelas de emolumentos, sem os descontos e gratuidades praticados, e a esclarecer que os maiores clientes como bancos e instituições financeiras

canalizariam seus serviços para outras localidades em razão de os emolumentos serem mais convidativos.

Note-se que a fiscalização solicitou a exibição dos documentos pertinentes e comprobatórios dos registros efetuados no Livro-Caixa apresentado, tendo para tanto emitido os Termos de Intimação de e-fls. 67/68 e 71/72. Mas, as petições de e-fls. 69/70 e a documentação (e-fls. 74/346) apresentada com a petição de e-fls. 73 evidenciam que para a comprovação das receitas foram exibidas apenas as GRERJs.

Diante desse contexto, o lançamento fiscal foi efetivado enquanto omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, apurando-se a base de cálculo da omissão a partir:

“da comparação entre os valores recolhidos ao Tribunal de Justiça, pelo 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, correspondente ao Adicional do Fundo Especial de Justiça (Lei 321741999) e os valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, como auferidos de pessoa física referente aos emolumentos recebidos em decorrência da prestação de serviços cartoriais, em 2003 (planilha anexada)”

Aqui temos de considerar o teor da “planilha anexada”, a constar das e-fls. 357.

Note-se que a coluna intitulada “Declarada à Receita Federal * conf. Decl. anexa” da tabela de e-fls. 357 veicula os valores constantes da declaração firmada pelo contribuinte de e-fls. 9, constantes da coluna “Rendimentos Pessoa Física”, sendo que ambas as colunas totalizam R\$ 3.270.556,54.

A declaração constante das e-fls. 9 é o já referido Demonstrativo de Rendimentos e Despesas da Atividade Cartorial apresentado pelo contribuinte para a fiscalização durante o procedimento fiscal (e-fls. 9).

A confrontação com a DAA (e-fls. 3/6) revela que não se tratam dos valores declarados na DAA como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2003, eis que constou da DAA apenas o valor de R\$ 5.861,88 como de rendimento auferido de pessoa física e do exterior (e-fls. 4) e não o valor de R\$ 3.270.556,54 (total coluna Rendimentos de Pessoa Física, e-fls. 9), sendo este o mesmo valor constante do Demonstrativo de Rendimentos e Despesas da Atividade Cartorial considerado pela fiscalização na apuração do valor de rendimento omitido (total coluna “Declarada à Receita Federal * conf. Decl. anexa”, e-fls. 357).

Assevere-se que a divergência apontada pelo recorrente para novembro de 2003 não tem origem no “relatório da FETJ”. A seguir, colaciono a demonstração da divergência veiculada pelo recorrente:

Mês	Relatório FETJ	FETJ x 5	Declarado	Diferença	Cobrado no AI
Nov	74.646,62	373.233,10	342.877,35	30.355,75	48.355,75

A confrontação com a planilha de e-fls. 357 revela que a fiscalização considerou o exato montante de R\$ 74.646,63 e apurou como Declarado ao Fundo Especial Justiça (FETJ) o mesmo valor especificado pelo contribuinte na coluna FETJ x 5 de R\$ 373.233,10. A divergência está no fato de o contribuinte ter considerado como Declarado R\$ 342.877,35 e a fiscalização R\$ 324.877,35, conforme especificado pelo próprio contribuinte na sua declaração intitulada Demonstrativo de Rendimentos e Despesas da Atividade Cartorial (e-fls. 9), restando

justificado o valor apurado de R\$ 48.355,75 ($= 30.355,75 + 18.000,00$, sendo $18.000,00 = 342.877,35 - 324.877,35$).

A origem do valor de R\$ 324.877,35 pode ser detectada no Livro Caixa, especificamente no lançamento “Recibo Custas” para novembro de 2003. Contudo, não houve apresentação para a fiscalização de livro auxiliar para demonstrar os lançamentos englobados nesse único lançamento contábil e nem da documentação que lhe daria suporte. Por conseguinte, constata-se que a fiscalização motivou a origem do valor cobrado, não tendo o recorrente apresentado objeção alicerçada em provas hábeis a demonstrar ser indevida a alegada diferença.

Cabe, entretanto, destacar que a fiscalização efetuou lançamento a menor, como já indiciado no presente voto. Isso porque, o valor efetivamente declarado na DAA como recebido de pessoas físicas para todo o ano-calendário foi de apenas R\$ 5.861,88 e não os R\$ 3.270.556,54 considerado como já declarados pela fiscalização ao efetuar a apuração do imposto suplementar.

Nem se considerarmos a totalidade do valor de R\$ 1.263.702,99 informado na DAA (e-fls. 3) como recebido aparentemente a título de pró-labore do próprio cartório (erro manifesto, eis que há juridicamente confusão por se tratar do mesmo titular de direito) como sendo de rendimentos recebidos de pessoas físicas não se atinge o valor incorretamente considerado pela fiscalização como já declarado, ou seja o valor de R\$ 3.270.556,54, pois o valor declarado somado seria de apenas R\$ 1.269.564,87 ($= 1.263.702,99 + 5.861,88$).

Alem disso, quando instado pela fiscalização a especificar os valores recebidos de pessoas jurídicas, o recorrente deixou em branco a coluna para a especificação dos valores recebidos de pessoas jurídicas.

Destaque-se que o lançamento considerou os valores de base de cálculo declarada, conforme “B. Cálculo Decl/Consid” de R\$ 1.374.104,52 (compondo esse valor o já referido montante declarado de R\$ 5.861,88) no Demonstrativo de Apuração – Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 353), mesmo valor declarado a título de Base de Cálculo no CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO na DAA (e-fls. 3), mas, como demonstrado, houve equívoco na apuração da base de cálculo omitida (considerar como já declarado de modo a abater do rendimento omitido o valor total de R\$ 3.270.556,54) ensejador de um valor de rendimento omitido significativamente inferior ao efetivamente confessado como omitido.

Em outras palavras, o total de base de cálculo declarada, a incluir rendimentos de pessoas jurídicas, foi de R\$ 1.374.104,52 e o contribuinte confessa ter percebido de pessoas físicas no ano-calendário de 2003 a importância de R\$ 3.270.556,54, segundo a declaração de e-fls. 9, declaração que resta modificada pelas peças de defesa em razão da subtração de R\$ 18.000,00, diferença apontada para novembro, de modo a se confessar um rendimento percebido de pessoas físicas de R\$ 3.252.556,54 ($= 3.270.556,54 - 18.000,00$).

Nesse contexto, mesmo se considerando o total da base de cálculo efetivamente declarada abatida no lançamento, o valor confessado como recebido de pessoas físicas respalda o valor apurado para a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Por outro lado, ainda que se considerasse que o raciocínio em tela (quanto a ter havido em última análise confissão a respaldar o valor lançado e que de parte do crédito passível

de lançamento não foi lançado), apesar de pautado no princípio da verdade material, não pode ser empreendido por destoar dos motivos determinantes do lançamento, considero que, de qualquer forma, o lançamento se mantém, nos moldes em que efetuado, ou seja, independentemente do valor equivocadamente considerado como declarado a maior.

Isso porque, o ato praticado pelo titular do cartório é remunerado nos termos disciplinados por lei. Trata-se de obrigação *ex lege*, não detendo as partes o poder de dispor sobre o valor do preço público. Ainda que na esfera do mundo fenomênico as partes tenham convencionado o desconto e o recorrente não receba o valor total do emolumento, tais circunstâncias não têm o condão de se desdobrar no mundo jurídico, eis que **ao dar por quitado o preço público, ainda que pago a menor no plano dos fatos, tal situação no mundo jurídico implica em ter o valor total do emolumento ingressado no patrimônio jurídico do titular do cartório**, tendo se operado a disponibilidade econômica, ainda que não tenha havido disponibilidade financeira, pela circunstância de o desconto configurar renúncia adstrita ao mundo físico.

Ao recolher em GRERJ o adicional de 20% sobre os emolumentos para reversão ao FETJ, o próprio recorrente reconhece o cabimento da integração da totalidade do emolumento em seu patrimônio jurídico, documentando a situação no Livro Adicional (Ato Executivo Conjunto TJRJCGRJ nº 27/99, art. 4º) e sendo tanto as GRERJs como o Livro Adicional documentos hábeis para a **aferição direta** da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física em relação aos descontos, ainda que num contexto de presunção quanto ao momento de ocorrência do fato gerador efetivada advinda não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização. Não se trata de um mero controle de dados estatísticos.

Logo, a **aferição indireta** estaria adstrita às alegações de gratuidade e inadimplência, sendo ônus do contribuinte a prova em sentido contrário. Em relação à alegação de desconto, considero ter havido aferição direta da base de cálculo, a significar que a prova do desconto é irrelevante para a definição da base de cálculo, pondendo, entretanto, eventualmente ser produzida prova hábil e idônea de que a presunção de o fato gerador ter ocorrido em 31/12/2003 não prospera em razão de o pagamento com desconto ou não, a gerar recibo com quitação integral do preço público, ter se operado em outro ano-calendário, apesar de o recolhimento da GRERJ ter se dado no ano-calendário de 2003 e até novembro de 2003.

Ainda que eventualmente não se compactue com a percepção de haver em parte aferição direta da base de cálculo, o recorrente, no caso concreto, não atendeu a intimação da fiscalização para apresentar a documentação comprobatória das receitas advindas do exercício da atividade de titular de cartório, limitado-se a apresentar Livro Caixa e esclarecimentos das divergências em relação às receitas escrituradas no livro, ou seja, sem atender integralmente a intimação expressa para exhibir os documentos a comprovar os registros constantes do Livro Caixa, uma vez que deveria ter apresentado os “Recibos de Custas” em razão de constar dentre os registros do Livro Caixa os lançamentos mensais globais com o histórico “Recibo de Custas”.

Diante dessa conduta do contribuinte, caracteriza-se como justificável o emprego da presunção simples da ocorrência do fato gerador e o arbitramento da base de cálculo (aferição indireta) para a totalidade do lançamento por omissão de rendimentos, linha de raciocínio empreendida no passado pelo conselheiro Cleberson Alex Freiss e que considera justificável ou não, conforme as circunstâncias do caso concreto, a imediata adoção da **aferição indireta** da base de cálculo.

Persisto, entretanto, a divergir em parte do raciocínio adotado pelo conselheiro Cléber Alex Freiss, como já adiantado, mantendo como razões de decidir as mesmas ponderações já tecidas em meus votos proferidos na sessão de 12 de setembro de 2018, Acórdãos nº 2401-005.737 e nº 2401-005.738, sendo que deste último transcrevo:

Não houve lançamento com base em presunção. Isso porque, segundo a legislação estadual, o contribuinte deveria recolher para o FETJ um adicional de 20% incidente sobre os emolumentos percebidos diariamente pelo titular do cartório, sendo vedado qualquer abatimento sobre emolumentos e permitida apenas a gratuidade total, hipótese em que não incidência do adicional. A seguir, explico a legislação em questão:

Lei Estadual nº 713, de 1983, na redação da L.E. nº 723, de 1984

Art. 19 - As custas remuneratórias dos atos de valor declarado praticados pelas serventias do foro extrajudicial ficam acrescidas em 20% (vinte por cento)....

§ 1º - Os acréscimos de que cuida o caput deste artigo não se aplicam aos atos que, comprovadamente, se referirem à primeira aquisição de casa própria pelo adquirente em seu domicílio.

§ 2º - A isenção referida no § 1º, antecedente, é extensiva aos atos praticados com interveniência de Cooperativas Habitacionais, desde que destinadas a residência do adquirente.

Lei Estadual nº 3.217, de 1999

Art. 1º - Os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 723/84, incidirão sobre todos os atos extrajudiciais e serão, juntamente com as custas e a taxa judiciária, recolhidos em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524 de 22 de janeiro de 1996.

Lei Estadual nº 3.350, de 1999

Art. 7º - Ao Corregedor Geral de Justiça, aos Juizes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

Art. 37 - A fixação e a cobrança dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros são regulados pelas Tabelas respectivas, observado o limite máximo nelas estabelecido.

Parágrafo único - Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.

Ato Executivo Conjunto nº 27/99, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - A partir do dia 11/6/1999, o acréscimo de vinte por cento sobre os emolumentos dos atos extrajudiciais, instituído pelos artigos 19 e 20, da Lei nº 713, de 26/12/83, com a redação dada pela Lei nº 723/84, e atualmente disciplinado pelo artigo 10 da Lei nº 3217/99, será recolhido pelos Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, em conta individualizada, atrelada a cada serviço, nas agências do BANERJ, conforme anexo I.

Art. 2º - O recolhimento do Adicional a que se refere este Ato, em razão das dificuldades operacionais iniciais na implantação dos serviços pelas serventias, deverá ser efetuado até o oitavo dia útil subsequente prática do ato.

Art. 3º - Cada serviço notarial e/ou de registro adotará, na escrituração do referido acréscimo, um livro próprio, denominado Livro Adicional, de uso obrigatório, o qual conterá termos de abertura e encerramento, lavrados e subscritos pelo titular do serviço ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto, e não poderá exceder a 200 (duzentas) folhas, numeradas e rubricadas pelo oficial ou seu substituto.

Art. 4º - A escrituração do Livro Adicional será diária e conterá:

- a) data e indicação do número de atos praticados (espécie, natureza, numeração, protocolo, etc.) inclusive os gratuitos;
- b) acréscimo decorrente da Lei nº 3.217/99. (redação dada pelo Ato Executivo Conjunto nº 05/2000)

Art. 6º - O recolhimento do acréscimo instituído pela Lei Estadual nº 3.217/99 dar-se-á no prazo previsto no art. 2º, a contar:

- a) no caso de atos de natureza registral e notarial, com ou sem valor declarado, da prática do ato;
- b) no caso de protesto, da apresentação do título;
- c) no caso de emissão de certidões, da data do recebimento dos emolumentos.

§1º - A base de cálculo será o somatório das verbas integrantes dos emolumentos, excluídas apenas as verbas devidas à ACOTERJ (Associação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e à Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Salvo os atos de gratuidade obrigatória, bem como o previsto no §1º do art. 19 da Lei nº 713, com a redação da Lei nº 723, os 20% de que trata a Lei nº 3217/49 incidirão sobre o preço público

**Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça
nos termos do Provimento CGJ nº 36, de 2001**

Art 158-A Os Notários e Oficiais de Registro só poderão cobrar os emolumentos expressamente previstos anualmente em Portaria atualizadora destes valores, baixada pelo Corregedor-Geral da Justiça, ficando terminantemente proibidos de estabelecer qualquer abatimento sobre os mesmos, sendo permitido, exclusivamente, a atribuição de gratuidade total, observando-se, sempre, nestes casos, o recolhimento referente às parcelas com destinação especial, firmadas por lei.

Por fim, instado pela fiscalização, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Ofício DGPCF/DEGAR/DIARR nº 4467/08, firmado pela Diretora do Departamento de Gestão e Arrecadação, esclarece:

Em atenção ao solicitado por V.Sa., e, em complementação ao informado pelo Ofício DGPCF/DEGAR/DIARR nº. 3803/08, acerca dos valores arrecadados a título de acréscimo de 20% vertidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça — FETJ, atrelados ao Cartório do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital, no exercício de 2003, esclarecemos que para se alcançar o valor dos emolumentos bastará multiplicar a informação fornecida por cinco.

A Lei Federal nº 8.935, de 1994, expressamente assevera que, ainda que os notários e oficiais de registro gozem de independência no exercício de suas atribuições, a prática dos atos na serventia lhes atribui o direito à percepção dos emolumentos integrais.

O diploma em questão reforça esse ponto ao dispor serem deveres dos notários e dos oficiais de registro os de afixar a tabela de emolumentos em vigor, de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos e o de documentar a percepção dos mesmos por recibo. Transcrevo, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.935, de 1994

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. (...)

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...)

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

O disposto no art. 21 da Lei nº8.935, de 1994, acerca do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro ser de responsabilidade exclusiva do respectivo titular não tem o condão de afastar o disposto art. 28 da Lei nº8.935, de 1994, e nem violar a liberdade de contratação, eis que se trata de preço público.

O fato de o *caput* do art. 37 da Lei Estadual nº 3.350, de 1999, falar em limite máximo não significa que a lei estadual autorize a cobrança a menor. Além disso, seu parágrafo refere-se ao valor declarado pelas partes e não ao valor do ato praticado pelo serventuário em seu ofício.

A interpretação da legislação estadual postulada pelo recorrente não é possível, como revela o art. 158-A da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incluído pelo Provimento CGJ nº 36, de 2001, invocado pelo Acórdão de piso, e que revela a interpretação do Corregedor Geral acerca de toda a legislação invocada pelo recorrente e no exercício de sua competência legal de fiscalizar a cobrança e o recolhimento das custas e emolumentos.

Destaque-se que os arts. 28 e 30, VII e VIII, da Lei nº8.935, de 1994 respaldam de forma inequívoca a regra veiculada na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (não se trata de disposição meramente administrativa, mas de norma lastreada na Lei Federal que dispõe sobre serviços notariais e de registro) e o esclarecimento prestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Ofício DGPCF/DEGAR/DIARR nº 4467/08.

O subscritor desse ofício não é um funcionário administrativo subalterno, mas a Diretora do Departamento de Gestão da Arrecadação do Tribunal de Justiça (fls. 115), não tendo o recorrente apresentado prova de não ser esse o entendimento oficial do Tribunal de Justiça. Além disso, o documento em questão não versa sobre Ofício de Registro de Títulos e Documentos, mas especificamente sobre o 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, justamente o cartório do impugnante, conforme atesta em sua impugnação (fls. 128).

O art. 28 da Lei nº 8.935, de 1994, outorga ao notário e ao oficial de registro a disponibilidade jurídica do valor integral do emolumento, passando tal valor a integrar o patrimônio jurídico dos mesmos, ainda que não venham a ter disponibilidade financeira em razão (1) de desconto não amparado pela legislação, ainda que costumeiro como declara a ANOREG; (2) de concessão de prazo dilatado para pagamento e inadimplência; (3) ou gratuidades totais não obrigatórias, a critério da serventia, em que, segundo a ANOREG é praxe repassa ao cliente o recolhimento dos 20% sobre o valor do emolumento de titularidade do Cartório (nesta hipótese não pode o adicional de 20% deixar de ser cobrado pois há fato gerador ainda que não se vá ter disponibilidade financeira - 158-A da Consolidação das Normas da Corregedoria; da mesma forma há fato gerador do imposto de renda). As declarações dos clientes igualmente não têm o condão de afastar a legislação aplicável (CTN, art. 123). Além disso, como bem destacou o Acórdão atacado, o recorrente não apresentou documentos comprovando a efetiva ocorrência dos alegados descontos, gratuidades, dilações de prazo, inadimplências etc.

De qualquer forma, o autuado, por força do art. 28 da Lei nº 8.935, de 1994, se beneficia da totalidade do emolumento, detendo, por consequência, a disponibilidade jurídica e econômica sobre o mesmo. Logo, resta preenchida a parte final do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, ainda que não venha a ter a disponibilidade financeira.

Para ilustrar os conceitos em tela, didática é a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - DISPONIBILIDADE JURÍDICA - DISPONIBILIDADE ECONÔMICA - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

1. Segundo a doutrina, a disponibilidade econômica de rendas ou proventos ocorre com incorporação destes ao patrimônio do contribuinte.
2. A disponibilidade jurídica existe quando o adquirente tem a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que aumentem o seu patrimônio, trazendo, como consequência, a disponibilidade econômica.
3. Já a disponibilidade financeira pressupõe a existência física dos recursos financeiros em caixa.
4. O acórdão recorrido confundiu a disponibilidade econômica com a disponibilidade financeira, determinando a não-incidência do imposto de renda na espécie, violando, assim, o art. 43 do CTN.
5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.

(REsp 408.770/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 245)

No caso concreto, os valores recolhidos em GRERJ a título de adicional de 20% sobre emolumentos a ser revertido para o FETJ, cuja escrituração deve ser efetivada no Livro Adicional (Ato Executivo Conjunto TJRJ-CGJRJ nº 27/99, art. 4º), revelam o montante dos emolumentos acrescidos ao patrimônio jurídico do recorrente, como bem afirmou Ofício do Tribunal de Justiça e para o caso específico do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de apuração direta da base de cálculo, pautada em documento de emissão do próprio contribuinte.

Restam afastadas todas as alegações que tomam por pressuposto a existência de presunção simples e irracional a fundar o lançamento, pois GRERJs e Livro Adicional são documentos aptos a demonstrar o fato gerado e têm o poder de infirmar as receitas escrituradas em livro-caixa. Não houve desrespeito à presunção de inocência ou indevida inversão do ônus da prova e nem se está a exigir prova negativa e nem a violar os arts. 923 e 924 do RIR. A jurisprudência do CARF ampara esse entendimento, como podemos constatar:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO - É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório, mormente quando estes apontam valores muito superiores àqueles consignados no Livro Caixa. Acórdão 102-48981, de 23/04/2008.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. RECOLHIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário. O valor dos emolumentos é base de cálculo da taxa a ser recolhida ao Fundo Especial dos Tribunais de Justiça; logo, o valor dessa taxa pode ser usada para se estabelecer o valor dos emolumentos do notário ou registrador. Acórdão 2301-004.492, de 15/02/2016.

A fiscalização não desconsiderou os esclarecimentos prestado, não houve ofensa ao art. 845, § 1º, do RIR. Pelo contrário, eles foram considerados e não acolhidos, lavrando-se o lançamento de ofício. Costumes e praxes contrárias ao ordenamento jurídico não impedem o lançamento.

Inegável, portanto, que o contribuinte auferiu renda acima do montante de rendimentos declarados, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

A conselheira Relatora sustenta que caberia à autoridade lançadora aprofundar sua investigação quanto aos descontos, gratuidades e inadimplências, na linha do voto vencedor do do Acórdão n.º 2401-008.442, de 6 de outubro de 2020, em relação ao qual fiquei vencido.

O entendimento veiculado no Acórdão n.º 2401-008.442, de 2020, contudo, não se apresenta como pertinente ao caso concreto, pois a fiscalização reiterou sua intimação para a apresentação da comprovação das receitas lançadas no Livro-Caixa, restando a simples alegação de as receitas declaradas destoarem do relatório de arrecadação da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (este devendo refletir as GRERJs e o Livro Auxiliar) em razão dos descontos, gratuidades e inadimplências e de seus maiores clientes terem migrado para outras comarcas.

Apenas na impugnação o contribuinte apresentou início de prova com o objetivo de demonstrar os alegados descontos, gratuidades e inadimplências.

Portanto, a situação do presente processo se alinha à verificada nos processos referentes aos Acórdãos n.º 2401-005.737 e n.º 2401-005.738 e que motivou o voto do conselheiro Cleberson Alex Friess pelas conclusões e não pelo cancelamento do lançamento, transcrevo da parte final do voto condutor dos Acórdãos em questão:

Acórdão n.º 2401-005.737

Voto (...)

Por fim, registro, em apertada síntese, que os conselheiros Cleberson Alex Friess e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho votaram pelas conclusões, uma vez que, independentemente do momento em que se entenda como ocorrido o fato gerador, o contribuinte, no caso concreto, foi intimado e reintimado a esclarecer a omissão de rendimentos detectada e não o fez, restando não apresentada documentação hábil e idônea de haver auferido rendimentos diferentes dos considerados pela fiscalização como omitidos.

Acórdão n.º 2401-005.738

Voto (...)

Por fim, registro, em apertada síntese, que os conselheiros Cleberson Alex Friess e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho votaram pelas conclusões, uma vez que, independentemente do momento em que se entenda como ocorrido o fato gerador, o contribuinte, no caso concreto, foi intimado a esclarecer a omissão de rendimentos detectada e não o fez, restando não apresentada documentação de haver auferido rendimentos diferentes dos considerados pela fiscalização como omitidos.

A situação havida no processo ensejador do Acórdão n.º 2401-008.442, de 6 de outubro de 2020, é diversa como revela o voto condutor do conselheiro Cleberson Alex Friess a expressamente consignar:

No presente caso, em mais de uma resposta no decorrer da ação fiscal, o contribuinte alegou que os valores dos emolumentos fixados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante tabelas, não correspondiam, necessariamente, àqueles efetivamente cobrados, muito menos, recebidos no momento da prática dos atos, tendo em conta descontos concedidos aos seus clientes (fls. 2.355/2.370).

Com o propósito de evidenciar a impropriedade da utilização do Livro Auxiliar para a aferição dos rendimentos da atividade notarial, o contribuinte extraiu do sistema de controle de faturamento de serviços a relação nominal de clientes, listando os preços

praticados e os descontos concedidos, quando fosse o caso, na parte dos emolumentos do tabelião. As planilhas não foram anexadas pela fiscalização aos autos, tendo o contribuinte juntado a documentação quando do protocolo da impugnação (fls. 2.480/2.717).

Embora não se possa classificá-las como prova cabal a respeito da ocorrência dos fatos narrados, os documentos constituem indícios sérios e convergentes da plausibilidade da prática de descontos nos valores dos emolumentos cobrados pelo 18º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, incumbiria à autoridade fiscal aprofundar as investigações em curso, mediante nova intimação ao contribuinte, análise do livro-caixa, e os respectivos documentos comprobatórios das receitas, ou realização de diligência fiscal em clientes do cartório, entre outras providências a seu critério, a fim de reunir elementos adicionais de prova, confirmando ou não a veracidade dos dados.

Todavia, a fiscalização simplesmente ignorou os esclarecimentos prestados, com base na premissa que o tabelião de notas não poderia conceder descontos nos valores dos emolumentos referentes aos serviços prestados, dado que obrigado a praticar os preços fixados anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, salvo as hipóteses previstas em lei.

No que toca à alegação de a fiscalização não ter observado o regime de caixa pelo recolhimento ao FETJ ser realizado em média até 2 dias e no máximo até 8 dias e o prazo médio de recebimento das faturas ser de 30 dias, temos de ponderar que o fato gerador é complexo, tendo ocorrido em 31/12/2003, que não houve omissão de valores calculada a partir de dezembro de 2003 e que o recorrente não apresentou durante a fiscalização e nem durante o presente procedimento administrativo fiscal os recibos de pagamento (“Recibos de Custas”) a demonstrar o momento em que se operou efetivamente a quitação dos emolumentos, tendo, nesse contexto, a fiscalização presumido o momento da ocorrência do fato gerador ao tempo das GRERJs.

Durante o procedimento fiscal, como já explicitado, não houve apresentação dos “Recibos de Custas”, sendo apenas relacionados no livro-caixa valores globais por mês, sem livro auxiliar a desdobrá-los ou documentos a alicerçar os montantes globais e dissonantes dos emolumentos totais revelados pelas GRERJs.

Com a impugnação, foram apresentadas algumas Faturas de Serviços Registrais (e-fls. 413/451), Relação de Faturas (e-fls. 452/471) e Relação de Documentos Registrados Sem Pagamento de Emolumentos (e-fls. 472/475), microfilmagem de cheques devolvidos (e-fls. 476/488). Com as razões recursais, foram também apresentadas novas Faturas de Serviços Registrais (e-fls. 585/777).

A decisão recorrida afirma que a documentação apresentada não se apresenta como hábil e idônea para comprovar as alegações do recorrente.

Apesar de apontar que a decisão analisou o conjunto probatório de forma genérica, ou seja, sem apreciar pontualmente cada um dos documentos apresentados com a defesa, o recorrente não postula a nulidade da decisão recorrida, mas apenas sua reforma.

De fato, ainda que de forma genérica, a decisão apreciou o conjunto probatório, não havendo que se falar em nulidade. Passo a analisar as provas constantes dos autos invocadas pelo recorrente.

Os documentos intitulados Faturas de Serviços Registraes não são emitidas pelo contribuinte, mas pela ARTD-RJ.

O recorrente esclareceu ser a ARTD-RJ central/associação a atuar em seu nome. Não há, entretanto, apresentação de prova da norma jurídica autônoma (contrato) a ou heterônoma (Lei Estadual) a autorizar a ARTD-RJ emitir em nome próprio e CNPJ próprios faturas de serviços prestados pelo recorrente.

Das faturas consta a expressa observação: “Recibo válido com autenticação mecânica ou comprovante de pagamento bancário”.

As faturas exibidas pelo recorrente, contudo, estão sem autenticação mecânica e desacompanhadas de comprovante de pagamento bancário, bem como a discriminar serviços e valores a envolver vários Ofícios (diversos do de titularidade do recorrente). Logo, não se trata de fatura recibada e está a documentar paralelamente a prestação de serviços não relacionados com o recorrente.

Destarte, as faturas não recibadas não se constituem em prova de que o pagamento tenha se dado a menor e nem possibilitam vinculação aos valores globais lançados no Livro Caixa, eis que este especifica como fonte documental “Recibo de Custas”, persistindo a não apresentação dos referidos recibos de custas.

Além disso, as faturas não abrangem todo o período do lançamento, referindo-se predominantemente a alguns dias do mês de agosto de 2003 e a revelar montante nitidamente inferior ao valor mensal global informado no Livro Caixa, ainda mais quando se considera que os valores nelas discriminados se referem não apenas ao cartório de titularidade do recorrente (2º Ofício), ver coluna “Nº Ofício”.

A Relação de Faturas (e-fls. 452/471) e a Relação de Documentos Registrados Sem Pagamento de Emolumentos (e-fls. 472/475) não identificam o emissor e não se constituem em prova, nem ao menos se constituem em indício por se confundirem, em última análise, com mero detalhamento das alegações.

Os cheques devolvidos foram emitidos nominalmente para a ARTD-RJ (e-fls. 476/488), não se detectando nos autos elementos capazes de gerar convencimento no sentido de sua vinculação para com preços públicos devidos ao 2º Ofício e a integrar a base de cálculo apurada como omitida pela fiscalização.

Portanto, subsiste a ausência de prova a evidenciar a quantificação de valores de descontos, gratuidades e inadimplência a integrar a base de cálculo apurada como omitida. Assim, mesmo para a parte do lançamento efetuado por aferição indireta da base de cálculo, não há prova a demonstrar o cabimento de eventuais retificações da base de cálculo advindas da comprovação em sede de defesa dos alegadas gratuidades e inadimplementos. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos descontos, caso se considere haver aferição indireta da base de cálculo também em relação ao desconto.

Indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, eis que a prova documental pretendida já deveria ter instruído a impugnação ou apresentada com demonstração da configuração de hipótese legal de não ocorrência da preclusão probatória (Decreto nº 70.235,

de 1972, art. 16, §§ 4º, 5º e 6º), o que não ocorreu no presente caso concreto. Acrescente-se ainda que a prova documental em tela já fora solicitada durante o procedimento fiscal e então também não apresentada.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do Carnê-Leão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro